

O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E A CRIAÇÃO DOS PRIMEIROS CURSOS DE DIREITO NO BRASIL

Stenio Souza Marques¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o direito social fundamental à educação, previsto na Constituição Federal de 1988, relacionando-o com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a criação do ensino superior no Brasil, com enfoque especial no surgimento dos primeiros cursos de Direito no País.

Palavras-chave: Direito fundamental à educação, ensino superior, cursos de Direito.

I DIREITO À EDUCAÇÃO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Historicamente, a Constituição brasileira de 1824 já reconhecia a fundamentalidade do direito à educação. O artigo 179, inciso XXXII da Constituição Federal de 1824 já consagrava o direito à educação primária de forma gratuita. No contexto atual, a Carta Magna de 1988 assegura, no artigo 6º, o direito à educação com status de direito social fundamental, revelando a importância deste direito.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#)).

¹ Advogado. Mestrando em Educação pela Universidade de Uberaba – UNIUBE. Especialista em Direito Processual Contemporâneo pela UNESP.

Um pouco mais adiante, no Título VIII – Da Ordem Social, da supracitada Constituição, o legislador tratou novamente sobre o tema, ao dispor no artigo 205 que a educação constitui direito de todos e dever do Estado e da família, tendo como finalidade o pleno desenvolvimento do indivíduo, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, vejamos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Assim, o constituinte sedimentou o Princípio da Universalidade como o norteador do direito à educação, sendo este um direito de todos e oponível frente ao Estado. Acerca do tema, Silva (2007, p. 313) assinala:

[...] O Estado tem que aparelhar-se para fornecer, a todos, os serviços educacionais, isto é, oferecer ensino, de acordo com os princípios estatuídos na Constituição (Art. 206); que ele tem que ampliar cada vez mais as possibilidades de que todos venham a exercer igualmente esse direito; e, em segundo lugar, que todas as normas da Constituição, sobre educação e ensino, não que ser interpretadas em função daquela declaração e no sentido de sua plena e efetiva realização.

Em seguida, o artigo 206 do aludido texto Constitucional determina a base principiológica do ensino a ser adotado no país, determinando a igualdade de condições para o acesso e permanência da escola, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, arte e o saber, o pluralismo de ideias, a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, dentre outros princípios. Vejamos:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))
VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Em relação à igualdade de acesso à educação, trata-se de uma obrigação que recai sobre o Poder Público, o qual deve providenciar ensino regular e gratuito a todas as crianças, jovens e adultos, indistintamente, que tenham por objetivo cursar o ensino básico, sendo um dever do Estado oferecer o acesso à educação sem estabelecer qualquer critério discriminatório ou excludente para a admissão dos alunos.

A respeito do acesso igualitário, Montauri (2010, p. 40) afirma que:

[...] A plena condição de acesso não estará assegurada pela singela matrícula dos interessados: mais do que isso, é indispensável que a inserção do aluno ocorra em unidade de ensino próxima a seu domicílio (ou ao endereço indicado por seus pais), de sorte a que o discente possa, de fato, ter condições de frequentá-la sem especial sacrifício físico ou econômico.

Nesse contexto, também merece ser citada a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e as bases da educação nacional, abarcando os diversos níveis de educação, ratificando, novamente, a obrigação Estatal de prover a educação.

Art. 4º. O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

No tocante ao aspecto social do direito à educação, por definição os direitos sociais são aqueles que prevalecem em relação aos direitos individuais. São implementados por meio de políticas públicas com o objetivo de atender a coletividade, garantindo o cumprimento dos direitos constitucionalmente estabelecidos. São exemplos de direitos sociais o direito à saúde, à educação, assistência, dentre outros.

A dimensão dos direitos sociais está relacionada com as condições mínimas necessárias para que se possa viver com dignidade, e surgem como uma aspiração ética que parte da premissa de que todos que vivem em sociedade têm direito a uma parcela dos frutos por ela produzidos. (NUNES JÚNIOR, 2009).

Acerca dos direitos sociais, Krell (2002, p.19/20) complementa:

São os Direitos Fundamentais do homem-social dentro de um modelo de Estado que tende cada vez mais a ser social, dando prevalência aos direitos coletivos antes que aos individuais. O Estado, mediante leis parlamentares, atos administrativos e a criação real de instalações de serviços públicos, deve definir, executar e implementar, conforme as circunstâncias, as chamadas ‘políticas públicas’ (de educação, saúde, assistência, previdência, trabalho, habitação) que facultem o gozo efetivo dos direitos constitucionalmente protegidos.

Assim, o direito à educação revela-se como um direito social fundamental, essencial ao desenvolvimento do homem enquanto indivíduo e ser social, e que repercute na dimensão da dignidade da pessoa humana. Deste modo, o direito à educação está intimamente ligado ao Princípio da Dignidade Humana, e não deve ser analisado sob a ótica de uma norma meramente programática, sem eficácia imediata, mas sim sob o prisma de um direito social, fundamental, essencial e de exigibilidade imediata.

O valor da dignidade humana surgiu expressamente no Direito Brasileiro a partir de 1988, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República. A partir daí os novos valores constitucionais irradiaram-se por todo o ordenamento infraconstitucional. A tendência valorativa que se estabeleceu substituiu o patrimônio pela personalidade e

solidariedade, a prevalência do ser sobre o ter; um processo de despatrimonialização e re-personalização do Direito e, por fim, publicização das relações privadas. Nessa linha de raciocínio, Carvalho (2009, p.672) sustenta:

A dignidade da pessoa humana, que a Constituição de 1988 inscreve como fundamento do estado, significa não só um reconhecimento do valor do homem em sua dimensão de liberdade, como também de que o próprio Estado se constrói com base nesse princípio. O termo dignidade designa o respeito que merece qualquer pessoa. A dignidade da pessoa humana significa ser ela, diferentemente das coisas, um ser que deve ser tratado como um fim em si mesmo, e não para a obtenção de algum resultado. A dignidade da pessoa humana decorre do fato de que, por ser racional, a pessoa é capaz de viver em condições de autonomia e de guiar-se pelas leis que ela própria edita: todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas, já que é marcado, pela sua própria natureza, como fim em si mesmo, não sendo algo que pode servir ao meio, o que limita, conseqüentemente, o seu livre arbítrio, consoante pensamento Kantiano. O conceito de dignidade humana repousa na base de todos os direitos fundamentais (civis, políticos ou sociais). O princípio abrange não só os direitos individuais, mas também os de natureza econômica, social e cultural, pois no Estado Democrático de Direito a liberdade não é apenas uma negativa, entendida como ausência de constrangimento, mas liberdade positiva, que consiste na remoção de impedimentos (econômicos, sociais e políticos) que possa embarçar a plena realização da personalidade humana.

No tocante ao Princípio da Dignidade Humana, Moraes (2007, p.16) professa:

A dignidade da pessoa humana concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerentes às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo, que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Diante do exposto, infere-se que o direito à educação é um direito fundamental, social, essencial, diretamente relacionado ao Princípio da Dignidade Humana, e que encontra amplo respaldo no ordenamento jurídico, em especial na Constituição Federal,

mas também presente em leis ordinárias, sendo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação a mais relevante, conforme exposto alhures.

II O ENSINO SUPERIOR NO BRASIL – O CURSO DE DIREITO

Superada essa breve introdução sobre a educação enquanto direito social fundamental, partindo para o âmbito do ensino superior, a criação da universidade no Brasil foi marcada, ao menos no primeiro momento, pela resistência de Portugal como reflexo de sua política de colonização, e também pela resistência dos brasileiros, os quais não vislumbravam as justificativas necessárias para a criação de instituições desse gênero na Colônia, considerando mais apropriado que a elite da época se dirigisse à Europa para realizar seus estudos superiores. (MOACYR, 1937).

Historicamente, as universidades surgiram na Europa, entre os séculos XI e XII, como uma nova corporação de professores e alunos. Era, sem dúvida, o reconhecimento de uma nova profissão, devotado à arte de ensinar. (TEIXEIRA, 1989).

As primeiras escolas de ensino superior foram fundadas no Brasil em 1808 com a chegada da Família Real Portuguesa ao país. A partir de 1808 foram criados cursos e academias destinados a formar, principalmente, profissionais para o Estado, bem como especialistas na produção de bens simbólicos e, em um segundo momento, profissionais de nível médio. (CUNHA, 1980). Sobre a vinda da Família Real Portuguesa e as primeiras instituições, Teixeira (1989, p .86) ensina:

Com a mudança da Família Real, com a criação do Reino do Brasil, houve a lembrança de instituições culturais, as escolas de cirurgia e medicina, as academias militar e de belas-artes, o museu, o Jardim Botânico, mas, a instituição fonte, a universidade, a matriz para nutrir essas instituições, estava a faltar. A independência nos traz os cursos jurídicos. Depois, uma das Regências, o Colégio Dom Pedro II, e em seguida a Escola de Minas, só muito mais tarde instalada.

Em 1808 foram criadas as escolas de Cirurgia e Anatomia em Salvador (atualmente Faculdade de Medicina da Universidade Federal da Bahia), a de Anatomia e Cirurgia, no

Rio de Janeiro (atual Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro) e a Academia da Guarda Marinha, também no Rio. Sobre o tema, Villanova (1948, p. 8) leciona:

Nesse contexto, no ano da transmigração da Família Real para o Brasil é criado, por Decreto de 18 de fevereiro de 1808, o Curso Médico de Cirurgia na Bahia e, em 5 de novembro do mesmo ano, é instituída, no Hospital Militar do Rio de Janeiro, uma Escola Anatômica, Cirúrgica e Médica. Outros atos são sancionados e contribuem para a instalação, no Rio de Janeiro e na Bahia, de dois centros médico-cirúrgicos, matrizes das atuais Faculdades de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e da Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Passados dois anos, por meio da Carta Régia de 4 de dezembro de 1810 foi fundada a Academia Real Militar (hoje Escola Nacional de Engenharia da UFRJ). Seguiram-se o curso de Agricultura em 1814 e a Real Academia de Pintura e Escultura.

Em relação ao curso de Direito, as primeiras faculdades foram institucionalizadas pela aprovação do projeto de 31 de Agosto de 1826, o qual foi convertido em Lei na data de 11 de agosto de 1827. Esta Lei primava pela instalação de dois centros dedicados ao estudo jurídico em nosso país. São Paulo e Olinda foram as localidades escolhidas para abrigar esta nova vanguarda no ensino, em razão de suas posições geográficas, de modo que São Paulo estava destinada a atender as necessidades dos habitantes do sul e Olinda para suprir as necessidades dos habitantes do norte do Brasil.

O ideário de instalar no país instituições de ensino superior foi reforçado pela mesma lógica que marcou a independência do Brasil junto à Portugal, em 1822, de autonomia nacional, de construção de uma nova identidade e de uma inteligência própria. Pretendia-se formar uma elite intelectual independente das escolas portuguesas e francesas.

Dando continuidade ao exposto, somente em 1915 a Reforma Carlos Maximiliano, por meio do Decreto 11.530, dispõe a respeito da instituição de uma universidade, determinando em seu artigo 6º que “O Governo Federal, quando achar oportuno, reunirá em universidade as Escolas Politécnica e de Medicina do Rio de Janeiro, incorporando a elas uma das Faculdades Livres de Direito, dispensando-a da taxa de fiscalização e dando-lhe gratuitamente edifício para funcionar”.

Em consequência, no dia 7 de setembro de 1920, por meio do Decreto 14.343, o Presidente Epitácio Pessoa instituiu a Universidade do Rio de Janeiro (URJ), garantindo execução ao Decreto de 1915. Reunidas aquelas três unidades de caráter profissional, foi-lhes assegurada autonomia didática e administrativa. Deste modo, a primeira universidade oficial foi criada, sendo resultado da junção de três escolas tradicionais, sem maior integração entre elas e cada uma mantendo as suas peculiaridades e características. Entretanto, somente as escolas de medicina estavam em condições adequadas para reunirem-se em universidade, conforme esclarece Teixeira (1989, p.90). Vejamos:

Quando, em 1920, reuniram-se essas escolas sob o regime de universidade, somente as escolas de medicina estavam em condições e em nível para efetivamente participar do projeto, pois a universidade é, acima de tudo, um centro de estudos e de elaboração de conhecimento, e não apenas de transmissão oral dos produtos acabados do conhecimento constante dos livros. Esta a distinção essencial entre escola e universidade na sua conceituação histórica. A rigor, somente após 1930 as escolas de medicina atingiram, verdadeiramente, o nível universitário, sobrelevando entre elas a Escola de Medicina da Universidade de São Paulo, cuja reforma e reorganização contou com a cooperação da Rockfeller Foundation.

Na década de 1930, surgiu em São Paulo a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras e, no Rio de Janeiro, antigo Distrito Federal, as Escolas de Economia e Direito, de Ciências, de Letras, de Educação, e o Instituto de Artes da Universidade do Distrito Federal. Essa universidade foi rapidamente extinta, criando-se na Universidade Federal do Rio de Janeiro a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras. (TEIXEIRA, 1989).

No início do século XX, a população brasileira crescia de forma progressiva em decorrência do desenvolvimento da medicina, das terapias, tratamentos e o combate às doenças que causavam a morte, urbanizando cada vez mais o território, aumentando também a demanda educacional, em todos os níveis. Sobre esse aspecto, Santos (2002, p. 21) esclarece:

A população brasileira aumentava continuamente, no decorrer desses decênios. A luta contra a morte, levada paralelamente ao combate menos eficaz contra o analfabetismo e para a educação, deu como resultado uma enorme elevação do índice dos efetivos demográficos. Mesmo nas cidades, o acréscimo natural da população foi importante. A população brasileira, que era de 30 milhões, em 1920, é de perto de 83 milhões, em 1965. Seu aumento teve como consequência, não

somente o aumento dos efetivos em cada região mas, também, a redistribuição da população.

A completa ausência de tradição universitária, excetuada a experiência das escolas de medicina, não facilitou ao país criar o padrão universitário. Já na década de 1940, a pressão pela expansão do ensino superior era extremamente forte, e os modelos existentes para os campos novos de estudo em filosofia, ciências e letras eram os mesmo utilizados no Colégio Dom Pedro II e alguns bons colégios secundários. Sob esses moldes é que se expandiram as faculdades de filosofia, ciências e letras, enquanto as escolas de economia, também criadas na época, tomaram o modelo das escolas de direito que, também elas entraram em expansão explosiva. (TEIXEIRA, 1989).

Passados os anos, com a intensificação dos movimentos da Reforma Universitária, ocorrida em 1968, diversas instituições de ensino surgiram no Brasil a partir da década de 1960. Santos (2000, p. 24) complementa:

A urbanização do território é acompanhada de um crescimento da demanda educacional. Entre 1960 e 1970 registra-se uma nova “explosão” da matrícula universitária, com aumento de cerca de 360%, ao tempo em que se passa de 96,3 pessoas em idade universitária por aluno em 1990, para, 28,6 pessoas uma década mais tarde. Esse fenômeno é, certamente, possibilitado pela criação, nesse mesmo intervalo, de 180 instituições de ensino superior.

Entre 1960 e 1980 observou-se um momento de grande demanda pelo ensino superior. O Sudeste concentrava a maior parcela de estudantes por professor de todo o país. De 1980 a 1996 o crescimento de matrículas no ensino superior foi mais moderado. Nesse contexto, Santos (2000, p. 40) ensina que:

Entre 1960 e 1980, verifica-se um momento de grande demanda pelo ensino superior, uma explosão. O Sudeste evidencia, mais uma vez, a concentração de estudantes (12,86 estudantes por professor), mas também o Centro-Oeste e o Sul, com indicadores de 12,48 e 11,49, respectivamente. O Nordeste apresentava uma relação de 9,93 e o Norte 6,78 alunos por professor. De 1980 a 1996, a velocidade do crescimento do número de matrículas foi mais moderada e, desse modo, igualou-se àquela da inclusão de professores (1,4 vezes). Em 1996, eram 11,39 alunos por docente. A expansão de matrículas, em anos anteriores, incorrera, também, na formação de professores que, agora, ingressavam no corpo docente do ensino superior.

CONCLUSÃO

Sem dúvida alguma, a educação é uma das maiores forças transformadoras. A efetividade do direito fundamental à educação sempre foi objeto de reivindicações e lutas sociais. A expansão universitária representa um alento aos anseios sociais, na medida em que possibilita o ingresso, não apenas da elite, ao menos em tese, ao ensino superior. Assim, justifica-se o presente estudo tendo em vista tratar-se de um tema atualíssimo e de grande repercussão, sendo o direito à educação, sobretudo a educação no ensino superior, um dos grandes desejos sociais, reconhecidamente.

Ademais, sabidamente, o curso de Direito foi um dos mais beneficiados pela expansão do ensino superior. Algumas legislações foram criadas com o intuito de expandir o ensino superior no Brasil, seja na esfera pública ou privada, como por exemplo a Lei 5.540/1968, a qual desencadeou a reforma universitária no Brasil, no final dos anos 60, impulsionando a criação de instituições superiores nos anos 70 e 80.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional – teoria do estado e da constituição – direito constitucional positivo*. 15 ed. Rev. Atual. Belo Horizonte, 2009

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm > Acesso em: 15 set. 2015.

CUNHA, L. A. *A Universidade Temporã. O Ensino Superior da Colônia à Era Vargas*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.

KRELL, Andreas J. *Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha. Os (des)caminhos de um Direito Constitucional “comparado”*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 19/20.

MOACYR, P. *A Instrução e o Império. Subsídios para a história da educação no Brasil: 1854-1889*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1937, v. 2.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *A cidadania social na Constituição de 1988*. São Paulo: Editora Verbatim, 2009, p. 67.

SANTOS, Milton; SILVEIRA, Maria Laura. *O ensino superior público e particular no território brasileiro*. Brasília: ABMES, 2000.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 28ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 313.

SOUZA, Motauri Ciocchetti de. *Direito educacional*. São Paulo: Editora Verbatim, 2010, p. 40.

TEIXEIRA, Anísio. *Ensino superior no Brasil: análise e interpretação de sua evolução até 1969*. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1989.

VILLANOVA, José (Org.). *Universidade do Brasil*. Rio de Janeiro: Serviços dos Países S.A., 1948.
